

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS: DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE ACQUISITION OF PLASTIC PRODUCTS:
GUIDELINES FOR THE PUBLIC ADMINISTRATION OF SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-
PA

Recebido em	07/08/2024
Aprovado em	11/11/2024

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento¹
Larissa Silva²

RESUMO

Este artigo concentra-se no desenvolvimento sustentável na aquisição de produtos plásticos, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para a Administração Pública de São Miguel do Guamá-PA. O objetivo é analisar e propor critérios específicos para a seleção de fornecedores em processos licitatórios voltados à aquisição de produtos plásticos, visando impulsionar o desenvolvimento sustentável local e alinhar-se aos princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica. Para isso, será analisada a integração de critérios de desenvolvimento sustentável no processo licitatório. Além disso, serão investigadas as práticas atuais de seleção de fornecedores de produtos plásticos pela Administração Pública de São Miguel do Guamá-PA, identificando lacunas e oportunidades para a integração de critérios de sustentabilidade. Serão propostas diretrizes e critérios específicos para a seleção de fornecedores de produtos plásticos pela Administração local, com o propósito de fomentar a produção e aquisição sustentáveis. O estudo conclui que a degradação ambiental causada pela ação humana irresponsável tem comprometido as gerações atuais e futuras, destacando a importância da inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas. Em São Miguel do Guamá-PA, a adoção de práticas sustentáveis nas aquisições municipais, conforme a Lei nº 14.133/2021, promove um desenvolvimento equilibrado e responsável, influenciando positivamente a cadeia produtiva. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica e documental, e se caracteriza como um estudo de natureza básica, com objetivos exploratórios e uma metodologia dedutiva.

Palavras-chaves: Desenvolvimento sustentável; aquisição de produtos plásticos; administração pública; licitação; São Miguel do Guamá (PA).

¹Mestre em Direito (PPGD-CESUPA). Professor Graduação e Pós-graduação CESUPA. Advogada – André Eiró Advogados.

²Graduanda em Direito CESUPA.

ABSTRACT

This article focuses on sustainable development in the acquisition of plastic products, with the aim of establishing specific guidelines for the Public Administration of São Miguel do Guamá-PA. The objective is to analyze and propose specific criteria for the selection of suppliers in bidding processes aimed at the acquisition of plastic products, aiming to boost local sustainable development and align with the principles of environmental, social and economic sustainability. To this end, the integration of sustainable development criteria in the bidding process will be analyzed. In addition, current practices for selecting suppliers of plastic products by the Public Administration of São Miguel do Guamá-PA will be investigated, identifying gaps and opportunities for the integration of sustainability criteria. Specific guidelines and criteria will be proposed for the selection of suppliers of plastic products by the local Administration, with the purpose of promoting sustainable production and acquisition. The study concludes that environmental degradation caused by irresponsible human action has compromised current and future generations, highlighting the importance of including sustainability criteria in public tenders. In São Miguel do Guamá-PA, the adoption of sustainable practices in municipal acquisitions, in accordance with Law No. 14,133/2021, promotes balanced and responsible development, positively influencing the production chain. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary analysis, and is characterized as a study of a basic nature, with exploratory objectives and a deductive methodology.

Keywords: Sustainable development; acquisition of plastic products; public administration; bidding; São Miguel do Guamá (PA).

1 INTRODUÇÃO

O art. 3º da Constituição Federal prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, o Art. 3º da Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece como objetivo da licitação incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Reis (2011), as licitações devem ser vistas como um instrumento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e não apenas como um processo de caráter puramente econômico. Assim, os certames devem considerar aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados às propostas e aos licitantes.

Dessa forma, a inclusão de políticas de desenvolvimento sustentável como finalidade das licitações impõe a utilização de critérios nas compras públicas para fomentar a sustentabilidade. A dificuldade em consumir em grande escala e promover o desenvolvimento sustentável tem ganhado importância no cenário atual. Na administração pública, deve-se garantir o desenvolvimento sustentável, priorizando, ao mesmo tempo, a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Em São Miguel do Guamá-PA, observa-se a ausência de critérios adequados para a aquisição de produtos plásticos que priorizem o desenvolvimento sustentável. Verifica-se que, atualmente, a proposta economicamente mais vantajosa para a administração prevalece, o que é paradoxal. Entretanto, tal prática é legítima, pois os editais não utilizam diretrizes de sustentabilidade.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os critérios que a administração do município de São Miguel do Guamá-PA deve considerar ao selecionar fornecedores em processos licitatórios para aquisição de produtos plásticos, visando promover o desenvolvimento sustentável?

A hipótese é que algumas empresas se esforçam para a produção sustentável, mas a administração pública do município não utiliza critérios em seus editais, como diretrizes de sustentabilidade, para a escolha de fornecedores de produtos plásticos. Assim, em alguns certames, empresas vencedoras podem não ter como prioridade o desenvolvimento nacional sustentável, gerando problemas ambientais e obstáculos para sua erradicação.

Nesse sentido, supõe-se que a administração pública deve aderir à inclusão de políticas públicas e critérios em editais que deem a devida importância a essa problemática. Assim, as empresas que participarem das licitações de fornecimento de produtos plásticos se capacitarão para o fornecimento em condições adequadas, contribuindo para a erradicação das complicações ambientais.

O estudo possui como objetivo geral analisar critérios adequados de aquisição de produtos plásticos como forma de desenvolvimento sustentável em licitações baseadas na Lei 14.133/21 no município de São Miguel do Guamá-PA.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em cinco seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda os critérios de seleção de fornecedores em processos licitatórios do município de São Miguel do Guamá-PA para aquisição de produtos plásticos. A terceira analisa a importância da consideração de critérios de sustentabilidade em processos licitatórios para aquisição de produtos plásticos. A quarta investiga as propostas de critérios de sustentabilidade para seleção de fornecedores em processos licitatórios para aquisição de produtos plásticos no município de São Miguel do Guamá-PA. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

O interesse em desenvolver a presente pesquisa surgiu a partir da trajetória pessoal e acadêmica da autora. Enquanto graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, teve a oportunidade de estagiar em um escritório de assessoria em licitações, onde analisou os reflexos das aquisições de produtos plásticos por licitações no meio ambiente.

A experiência trouxe interesse em assuntos relativos ao Direito Administrativo e Direito Ambiental. O contato com o tema demonstrou que, apesar das inovações, eventos como a contratação de empresas sem diretrizes de desenvolvimento sustentável ainda ocorrem no município de São Miguel do Guamá-PA.

A pesquisa é de natureza teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa documental e bibliográfica.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise dos procedimentos editalícios, da análise da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2 IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade é entendida como a capacidade de atender às necessidades socioeconômicas da população atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Este conceito vai além do meio ambiente, abrangendo também setores como economia, educação, cultura e qualidade de vida.

Nesse contexto, a Administração Pública desempenha um papel crucial. A adoção de critérios de sustentabilidade nas aquisições públicas pode promover mudanças significativas nos modos de produção e consumo, utilizando o poder de compra do governo para impulsionar o desenvolvimento socioambiental. As contratações governamentais, que representam de 15 a 20% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, têm um grande impacto no desenvolvimento do país (Cader e Barki, 2012), justificando a preocupação com a sustentabilidade.

A seleção de fornecedores com práticas sustentáveis pode contribuir significativamente para a redução do impacto ambiental. Fornecedores sustentáveis são aqueles que se preocupam com o tipo de material utilizado no ciclo produtivo, conscientização de colaboradores e clientes, e inovações sustentáveis. A sustentabilidade é um esforço coletivo, exigindo ações coordenadas e conscientização de todos os envolvidos, incluindo clientes, colaboradores e outros fornecedores.

Embora o capitalismo continue a pressionar a sociedade dentro de sua lógica de dinheiro e mercados, surgem novas práticas que visam redefinir a política de mercado de acordo com ideais sustentáveis. A Carta da Terra, publicada pelas Nações Unidas em 2000, enfatiza a necessidade de uma visão compartilhada de valores básicos para proporcionar um fundamento ético à comunidade mundial emergente. A Carta afirma princípios interdependentes que visam

um modo de vida sustentável como critério comum para guiar e avaliar a conduta de indivíduos, organizações, empresas, governos e instituições transnacionais³.

A escolha dos produtos utilizados pela empresa é fundamental. Diferentes tipos de plásticos, por exemplo, variam em sua degradação ambiental, com alguns demorando séculos para se decompor, enquanto plásticos renováveis demonstram boa adaptabilidade aos métodos de processamento de plásticos de origem fóssil, exigindo poucos ou nenhuns ajustes nas plantas industriais (Bevanda et al., 2017). Inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais são essenciais.

O Decreto 7.746/2012, que estabelece regras para as contratações públicas sustentáveis, define princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública, com objetivo de minimizar o impacto nos recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água; aumentar a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas locais; melhorar a eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia; estimular a geração de empregos, especialmente utilizando mão de obra local; aumentar a durabilidade e reduzir os custos de manutenção dos bens e construções; implementar inovações para aliviar a pressão sobre recursos naturais e garantir a procedência ambiental regular dos recursos naturais utilizados em produtos, serviços e obras.

Para que ocorram essas mudanças práticas nas contratações públicas, o gestor público deve reavaliar a forma de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso implica não apenas analisar o menor preço, mas sim avaliar qual proposta pode "produzir, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais" (Freitas, 2013, p. 40). Ou seja, a proposta deve estar alinhada com as dimensões da sustentabilidade, sem perder a objetividade, motivação, eficácia e eficiência. Freitas (2013) argumenta que a sustentabilidade, como princípio constitucional indispensável para as compras públicas, deve ser observada em todos os contratos administrativos. Caso contrário, a Administração Pública, ao não respeitar o princípio da sustentabilidade, agirá de forma lesiva ao interesse público, configurando uma conduta arbitrária e antijurídica.

O conceito de economia circular (EC) propõe a manutenção do valor dos recursos extraídos e produzidos em circulação por meio de cadeias produtivas integradas. Nesse modelo, o destino de um material deixa de ser uma questão de gerenciamento de resíduos e passa a ser parte do processo de design de produtos e sistemas, com o objetivo de aumentar a eficiência no

³ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.abra144.com.br/ecoredes/numero2/terra.htm>.

uso de recursos. Esse enfoque é especialmente importante para a gestão de resíduos urbanos e industriais, visando alcançar um equilíbrio harmonioso entre economia, meio ambiente e sociedade.

Esse conceito tem sido amplamente difundido, especialmente na Europa. No entanto, um dos principais pilares da economia circular, a reciclagem, enfrenta grandes obstáculos globalmente. Dados indicam que apenas 9% de todo o plástico já produzido foi reciclado, e apenas 14% é coletado atualmente para reciclagem (United Nations, 2018). As razões para esses baixos percentuais são complexas. Além de nem todo plástico ser reciclável, a falta de conscientização pública resulta em coletas frequentemente contaminadas, elevando os custos da reciclagem. Fatores econômicos também desempenham um papel importante, pois, dependendo do preço do petróleo, fabricar plástico virgem pode ser mais barato do que reciclar, devido à volatilidade do mercado de plástico reciclado, que desencoraja investimentos no setor (United Nations, 2018).

Nesse contexto, a seleção de fornecedores torna-se crucial. A administração pública, ao analisar fornecedores, deve verificar os princípios e práticas sustentáveis de cada empresa. Fornecedores sustentáveis são aqueles que se preocupam com todo o ciclo de vida do produto, desde a fabricação até o descarte.

A responsabilidade social engloba compromissos éticos assumidos pelas empresas, mesmo que não resultem diretamente em maiores lucros. A responsabilidade social ambiental refere-se a ações voltadas para a preservação do meio ambiente, como o apoio a organizações que protegem biomas, a escolha de matérias-primas sustentáveis e o incentivo ao consumo consciente. Segundo Luciano Elias Reis, as licitações devem ser vistas como instrumentos para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e não apenas como processos com caráter puramente econômico. Portanto, os processos licitatórios devem considerar aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados às propostas e aos licitantes (Reis, 2011, p. 116-117).

Optar por fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis permite que as empresas reduzam o desperdício de recursos naturais. A cadeia produtiva é composta por uma rede complexa de empresas interligadas, e as ações de cada uma delas têm impacto no meio ambiente e na sociedade. Dessa forma, a seleção de fornecedores socialmente responsáveis pode contribuir para o desenvolvimento social da comunidade. Escolhas de produtos baseadas na necessidade de conservação e preservação do meio ambiente são fundamentais e devem ser aceitas como parte da regulação social, um dever do Estado.

A responsabilidade social corporativa (RSC) é um componente fundamental das práticas sustentáveis das grandes empresas. Ela envolve ações voltadas para o bem-estar da sociedade, como a promoção de condições de trabalho justas, investimentos em comunidades locais e iniciativas de filantropia. A RSC não apenas melhora a imagem da empresa, mas também fortalece os laços com stakeholders e contribui para o desenvolvimento sustentável das regiões onde a empresa opera.

As práticas sustentáveis adotadas por grandes empresas têm várias vantagens, como reputação e imagem da marca, visto que aumentam a reputação e a lealdade do cliente. Além disso, garantem vantagem competitiva, pois se destacam da concorrência e atraem investidores e clientes. Asseguram também redução de riscos e legais. Por fim, contribuem para um futuro sustentável, eis que promovem um mundo mais sustentável e equitativo.

A valorização da imagem organizacional e da marca é cada vez mais proeminente entre as empresas devido à intensa concorrência. A satisfação dos stakeholders com empresas socialmente responsáveis promove uma divulgação positiva de suas marcas. Conforme apontado por Melo Neto e Fróes (apud Guedes, 2000), clientes de empresas socialmente responsáveis sentem orgulho em comprar dessas empresas, e fornecedores, governo e empregados se orgulham de serem parceiros.

A imagem organizacional e a marca são patrimônios estratégicos que, associados à responsabilidade social, geram lealdade dos públicos. Guedes (2000) destaca que empresas expostas na mídia por comportamentos socialmente responsáveis ou por patrocínio de eventos sociais, educacionais e culturais agregam atributos positivos à sua marca, gerando lealdade de diversos públicos, o que pode garantir perenidade, lucratividade e competitividade.

A imagem institucional é composta pelas percepções sobre uma organização. Quando a administração pública adquire um serviço ou produto, ela também adquire a marca, que incorpora a reputação e a imagem do fornecedor. Nesse processo, os fatos são mais expressivos que as palavras, e os indivíduos tendem a criar imagens subjetivas. A partir do processo licitatório, a administração pública assume a responsabilidade pelas atitudes do fornecedor, transmitindo ao público a imagem das práticas sustentáveis utilizadas pelo fornecedor.

A crescente preocupação com a conservação ambiental é evidente nas diversas legislações pertinentes ao assunto e na demanda da sociedade por produtos ecologicamente corretos. O aumento constante da utilização de bens e serviços, impulsionado pelo crescimento populacional e pela industrialização aliada a novas tecnologias, gera um desenvolvimento rápido que aperfeiçoa métodos e explorações de recursos naturais de forma descontrolada. A exploração desordenada de recursos finitos não renováveis causa impactos significativos nos

ambientes humanos e introduz elementos poluidores no meio ambiente, resultando em desequilíbrio ambiental.

Segundo Mellanby (1982), as causas da poluição ambiental estão relacionadas à industrialização, à utilização de recursos naturais e ao contínuo aumento populacional. A condição atual de vida está baseada na prevenção da degradação irreversível do meio ambiente. O meio ambiente está suscetível à poluição resultante de um desenvolvimento rápido e desordenado, mas providências estão sendo tomadas para mitigar a degradação ambiental. A implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) nas empresas é crucial, pois elas também são responsáveis pela poluição e degradação ambiental. Esse sistema promove políticas ambientais voltadas para a preservação ambiental.

A Administração Pública, como instrumento do Estado, tem a responsabilidade de gerir os bens e interesses coletivos, buscando o bem comum dentro da lei e assegurando um meio ambiente adequado e equilibrado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225. O Estado deve desenvolver ações que garantam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (Colombo, 2007).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e incorporando critérios que integram aspectos sociais, ambientais e econômicos. A Lei n. 12.349/10 alterou o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, tornando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável um dos objetivos das licitações.

Freitas (2019, p. 283) ressalta que licitações sustentáveis visam à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando custos e benefícios sociais, econômicos e ambientais. Esse processo inclui desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos, conforme salientado pela Advocacia-Geral da União (2022).

Políticas públicas bem planejadas e executadas contribuem significativamente para a população, reduzindo desigualdades socioeconômicas e promovendo a sustentabilidade (Braz, 2015). Souza et al. (2009) definem sustentabilidade como a capacidade de uma instituição atender às necessidades da sociedade atual por meio de práticas econômicas, ambientais e sociais responsáveis. Rossato e Van Bellen (2011) argumentam a necessidade de adotar critérios ambientais e práticas sustentáveis na Administração Pública, enfatizando a importância de ações educativas voltadas para a questão ambiental.

Betiol et al. (2012) explicam que o setor empresarial e governamental busca alcançar um novo nível "ecosocioeconômico", promovendo a conservação dos recursos naturais do

planeta e adotando o conceito de "compras sustentáveis". Oliveira e Santos (2015) relatam que a licitação sustentável, ou Compra Pública Sustentável (CPS), está recebendo apoio e incentivo, proporcionando benefícios ambientais e socioeconômicos.

A busca por práticas sustentáveis responde às crescentes preocupações com o meio ambiente e a sociedade, estimulando a inovação e a colaboração. Grandes empresas desempenham um papel crucial nessa transição, investindo em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas e processos eficientes, resultando em avanços que beneficiam toda a sociedade.

3 PROPOSTAS DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE PARA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

A adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações é fundamental, pois pode influenciar diretamente na qualidade dos bens e serviços adquiridos, impactando o comportamento das empresas e consumidores, bem como toda a cadeia produtiva e consumidora. Surgem, no entanto, dúvidas sobre o momento adequado para aplicar esses critérios nas licitações, considerando que são executadas por fases, sendo relevante determinar em quais delas os critérios de sustentabilidade podem ser delimitados.

Para selecionar fornecedores em processos públicos com o objeto de produtos plásticos que incentive o crescimento sustentável, a Prefeitura de São Miguel do Guamá-PA precisa levar em conta diversos critérios que englobam questões ambientais, econômicas e sociais.

Primeiramente destacaremos critérios ambientais, como certificações ambientais para garantir práticas de gestão ambiental adequadas; uso de materiais reciclados reduzir a dependência de matérias-primas virgens; gestão de resíduos para assegurar que os fornecedores possuem programas eficazes de gestão de resíduos, tanto na produção quanto no descarte final dos produtos; e processos de produção sustentáveis para minimizar a emissão de poluentes e o consumo de recursos naturais.

A demonstração de certificação ambiental tem como intuito induzir fornecedores que desejam contratar com órgãos públicos a estarem em conformidade com as legislações ambientais em seu processo de produção. A exemplo temos a ISO 14001 que oferece uma estrutura permitindo que as organizações possam alcançar melhorias de desempenho ambiental de acordo com seus compromissos com a política ambiental. Certificações, etiquetas e selos socioambientais são instrumentos que auxiliam na implementação de práticas de contratações

sustentáveis, sendo concedidos a produtos e serviços que atendem aos critérios socioambientais em relação à qualidade dos materiais utilizados ou aos métodos de produção.

Segundo o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é possível comprovar a qualidade de um produto similar às marcas indicadas no edital por meio de diferentes formas. Uma delas é assegurar que o produto esteja em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra instituição credenciada pelo Inmetro. Além disso, é válido apresentar certificações, laudos laboratoriais ou documentos que atestem a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive em termos ambientais, emitidos por instituições oficialmente reconhecidas. O edital pode ainda solicitar a certificação da qualidade do produto por uma entidade credenciada pelo Conmetro como condição para a aceitação da proposta.

Seguindo essa linha de raciocínio, o uso de materiais reciclados na fabricação dos produtos é de grande contribuição para o desenvolvimento sustentável, podendo ser utilizado da economia circular e da logística reversa.

Um exemplo permite compreender melhor a questão. O Estado pode, valendo-se de seu poder de compra e considerando a existência de uma política pública de fomento à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, comprar plásticos reciclados em vez de plásticos virgens para as repartições públicas, mesmo que aqueles sejam comparativamente mais caros. Isso não exonera a administração de buscar os princípios da competitividade e da isonomia, obtendo o plástico reciclado pelos menores preços possíveis. Assim, o Estado emprega seu poder de compra para promover valores caros à sociedade, como a preservação de um meio ambiente saudável para as gerações atuais e futuras (pacto intergeracional).

De acordo com Art. 18, I, § 1º, XII da Lei 14.133/2021 é possível explanação dos prováveis efeitos no meio ambiente e suas respectivas ações de redução, abrangendo exigências de menor consumo de energia e de outros recursos, além da logística reversa para descarte e reciclagem de produtos e resíduos, quando pertinente.

A logística reversa é definida pelo art. 3º, XII, da Lei nº 12.306/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) como uma ferramenta de crescimento econômico e social definida por um conjunto de medidas, processos e recursos utilizados para facilitar a coleta e o retorno dos resíduos sólidos ao mercado empresarial, visando a reutilização em seu próprio ciclo ou em outros processos produtivos, ou para uma destinação final que seja ecologicamente correta.

Adicionalmente, a economia circular tem uma proposta que relaciona desenvolvimento sustentável com o melhor uso dos recursos naturais, enquadrando-se na melhor técnica do

produto a ser oferecido à Administração. Segundo Charonis (2012), a economia circular é definida como um sistema projetado para ser restaurador e regenerativo, visto como pré-requisito para a manutenção da sustentabilidade da vida humana na Terra (um sistema fechado com praticamente nenhuma troca de matéria com o ambiente externo) (Ghissellini, 2016).

Seguindo assim, a ideia de economia circular está diretamente ligada ao conceito de "zero desperdício". A principal distinção entre eles é que a economia circular se concentra em todo o ciclo de vida dos produtos, abrangendo desde a obtenção da matéria-prima até o descarte final do produto quando ele não é mais útil (Veleva et al., 2017).

Ademais, a gestão de resíduos e processos de produção sustentáveis podem cooperar entre si para fomentar o desenvolvimento sustentável, visto que se utilizando de produções sustentáveis pode-se aderir uma gestão de resíduos já que se trata de um modelo de gestão que aderi em seu escopo, processos e ações diversas para alcançar a sustentabilidade.

A utilização de critérios socioambientais nas compras governamentais traz importantes vantagens, como o aumento da oferta de produtos sustentáveis para a população e a proteção do meio ambiente, ao reduzir o uso de recursos naturais e minimizar a geração de resíduos.

Alencastro, Silva e Lopes (2014) descreveram que, através das compras públicas sustentáveis, que são consideradas um instrumento para a gestão ambiental dos órgãos governamentais, é possível inserir critérios sustentáveis nos procedimentos destinados à aquisição de bens e contratação de serviços. Além disso, essas compras podem servir de estímulo tanto para mudança de comportamento dentro das instituições públicas quanto nas empresas privadas e na sociedade.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis. Dessa forma, a inovação com sustentabilidade requer que os resíduos plásticos sejam vistos como uma oportunidade, e não apenas como lixo, devendo ser preferencialmente confeccionados em plástico oxibiodegradável e/ou reciclado, reciclável, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e com as normas ABNT 15448-1 e 15448-2.

Consequentemente, encaixam-se os critérios econômicos, tais como custo-benefício, qualidade e durabilidade, que levam em consideração não apenas o preço dos produtos, mas também o custo total de aquisição. Isso inclui aspectos como durabilidade e custo de manutenção dos produtos plásticos, assegurando que eles atendam às necessidades do município e tenham uma vida útil prolongada. A ideia é utilizar a licitação não apenas para

adquirir bens e serviços a um menor custo, mas também para servir de instrumento para o atendimento de outras finalidades públicas definidas no ordenamento jurídico constitucional. Nesse cenário, as licitações sustentáveis ganham destaque, mesmo que isso signifique que o Estado precise gastar mais na compra de produtos e serviços. O objetivo é utilizar o poder de compra estatal para reorganizar o mercado e promover valores fundamentais estabelecidos pela Constituição.

Vale ressaltar que a priorização dessas questões não deve fazer com que os gestores se descuidem da análise financeira da contratação. Pelo contrário, o dever de garantir a economicidade permanece, mas agora considerando outros princípios como referência. Conforme o art. 34, § 1º da Lei 14.133/2021, os gastos acessórios ligados às despesas de preservação, aproveitamento, substituição, desvalorização e consequências ambientais do item licitado, além de outros elementos associados ao ciclo de existência, podem ser contemplados na determinação do menor custo total, desde que possam ser quantificados de forma objetiva, conforme estabelecido em normas regulamentares. Desse modo, podem ser incluídas cláusulas no instrumento editalício para regulamentar tais contemplações.

Para garantir a durabilidade do produto, deve-se considerar o ciclo de vida e calcular todos os custos que incidem durante sua vida útil. A análise do ciclo de vida pressupõe uma visão integrada do processo com foco na eficiência e economia de recursos. Segundo o art. 6º, XXIII, c, da Lei nº 14.133/2021, deve haver uma descrição abrangente da solução, contemplando integralmente todas as fases de vida do objeto.

Prosseguindo, abordamos os critérios legais e normativos para certificar que os fornecedores estarão em conformidade com todas as leis e regulamentações ambientais vigentes e específicas do setor de produtos plásticos, incluindo a legislação específica do estado do Pará e as normas de qualidade e segurança. Interligado a isso, estão os procedimentos e ferramentas de avaliação, que podem incluir no edital de licitação cláusulas específicas exigindo dos fornecedores a comprovação dos critérios ambientais, econômicos e sociais mencionados acima.

O ilustre procurador do Estado, Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, propõe a seguinte redação para o dispositivo: O artigo 9º estabelece que o edital poderá utilizar critérios ambientais objetivos para desempatar propostas, atribuindo pontos aos licitantes que cumpram os seguintes requisitos: I - promover ou estar promovendo programas de educação ambiental conforme a política estadual; II - implementar ou estar implementando planos voluntários de gestão ambiental alinhados com entidades certificadoras reconhecidas; III - implementar ou estar implementando planos voluntários em conformidade com a Política Estadual sobre

Mudança do Clima; IV - não ter cometido infração administrativa ambiental estadual; V - outros requisitos determinados conjuntamente pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) e pela Secretaria de Estado do Ambiente (SEA).

Além disso, estabelecer uma comissão de avaliação técnica para analisar as propostas dos fornecedores com base nos critérios de sustentabilidade definidos, realizando visitas e auditorias aos fornecedores para verificar in loco suas práticas de produção e gestão ambiental. A avaliação eficaz de fornecedores analisa o desempenho global tanto organizacional quanto técnico dos fornecedores individuais, comparando seu estado atual com o estado desejado. Nesse viés, a avaliação deve consistir no cumprimento de uma política ambiental, um sistema de gestão de resíduos documentado e/ou certificado, como mencionado na ISO 14001, medidas de redução de lixo, de emissão de poluentes e do consumo de recursos naturais. Pode ser elaborado um sistema de classificação e medição de riscos e sustentabilidade de fornecedores. A pontuação ESG de cada fornecedor é calculada com a informação fornecida pelos próprios fornecedores e por terceiros.

Em adição, deverá ser estabelecida uma equipe de auditoria para verificar nas fábricas e pontos empresariais, confirmando as respostas dos fornecedores. Assim, as empresas que não conseguirem atingir os níveis exigidos correm o risco de não poderem participar do processo licitatório. Além disso, adotar uma abordagem sistemática para avaliar os riscos é fundamental. Desenvolver uma matriz que leve em consideração a posição do fornecedor na cadeia de entrega pode indicar o nível de risco e permitir a priorização. Esta priorização determina o tipo de ação e os métodos apropriados. Para fornecedores essenciais com alto risco, uma auditoria no local é frequentemente a opção mais eficaz. Desenvolver um sistema de pontuação que valorize fornecedores que atendem aos critérios de sustentabilidade incentiva a adoção de práticas mais sustentáveis. Dessa forma, no momento da habilitação, podem ser incluídas qualificações específicas para os licitantes, como a comprovação de que a empresa utiliza materiais reciclados. Além disso, é possível estabelecer obrigações sustentáveis que o futuro contratado deverá cumprir, como a inclusão de um sistema de logística reversa para recolhimento de produtos plásticos que tenham perdido sua utilidade, permitindo sua reciclagem e nova utilização, como supracitado.

Continuando, na fase de definição do objeto, o administrador público pode delimitar e especificar o serviço, a compra ou a obra que pretende contratar. Desde que tecnicamente fundamentado, é possível a inserção de critérios sustentáveis na escolha do objeto (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 245). É importante observar que essa fundamentação técnica não deve se basear em estudos experimentais ou não amplamente aceitos pela comunidade científica, uma

vez que os gastos com compras públicas não devem ser destinados a testes ou realizados com fundamentos duvidosos. Eduardo Fortunato Bim ressalta que “o Estado não pode se antecipar à ciência. A licitação sustentável não deve servir para experiências sustentáveis, nem para confirmá-las.” Todavia, é preciso cuidado para que não se viole o princípio da isonomia.

Além disso, uma outra possibilidade é a descrição do objeto exigindo a certificação de qualidade do produto ou processo de fabricação, prática já adotada em muitos segmentos econômicos. No que diz respeito à concorrência para a compra de produtos, a entidade pública tem a possibilidade de verificar a qualidade do produto ou do processo de produção, inclusive considerando aspectos ambientais, através de certificação concedida por instituição oficial ou entidade credenciada. Isso foi consagrado expressamente na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, em seu art. 7º, inciso III, que introduziu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Nesse contexto, torna-se oportuno requerer do fornecedor, na especificação do objeto, produtos que utilizem embalagens sustentáveis ou biodegradáveis. Além disso, é relevante incluir exigências para o uso de plásticos reciclados, com o objetivo de reduzir o uso de plástico virgem.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando o ciclo de vida dos produtos, desde os processos de extração ou fabricação, utilização até o descarte dos produtos e matérias-primas (Brasil, 2010). Esta normativa permite a comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental por meio de certificações, mas admite outros meios de prova para demonstrar que o bem fornecido atende às exigências fixadas no objeto.

Além disso, critérios de sustentabilidade podem ser adotados na fase de habilitação, cujas exigências estão previstas na própria Lei de Licitações, em seu Art. 27 e seguintes. O rol dos documentos de habilitação é taxativo, o que limita o poder de escolha do administrador e dificulta a inserção de exigências sustentáveis.

A fase de julgamento de propostas pode então determinar o vencedor. O critério a ser observado depende do tipo de licitação estipulado no edital, que pode ser: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior lance ou oferta. Entende-se que é possível admitir a estipulação de requisitos sustentáveis no julgamento das propostas somente nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço, como fator diferenciado de pontuação técnica (Garcia, 2012). A possibilidade de inserir esses requisitos para o julgamento das propostas, com a finalidade de

pontuação diferenciada, deve estar expressamente prevista no edital e de forma objetiva, a fim de evitar direcionamento e possibilitar a ampla competição.

Outrossim, em relação à capacidade de inovação, é essencial destacar que inovação e sustentabilidade são conceitos interligados. Inovar significa explorar novas formas criativas com agregação de valores, enquanto ser sustentável está relacionado à longevidade e durabilidade dos produtos. Os primeiros critérios de sustentabilidade estão relacionados às licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Nas licitações do tipo melhor técnica, busca-se o objeto mais adequado tecnicamente, enquanto nas licitações do tipo técnica e preço, é obrigatória a avaliação conjunta desses critérios (Bittencourt, 2014). Assim, é possível exigir dos fornecedores considerações sobre sua experiência no mercado de produtos plásticos, avaliando a confiabilidade, qualidade e padrões de sustentabilidade.

Outra inovação no plano contratual é a possibilidade de vincular a remuneração do contratado a critérios de sustentabilidade ambiental. O art. 10 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que introduziu o RDC, expressamente admite que, naquele regime, durante a contratação de obras e serviços, incluindo engenharia, é possível acordar uma remuneração variável atrelada ao desempenho da contratada, considerando metas, padrões de qualidade, critérios ambientais sustentáveis e prazos definidos no documento de convocação e no contrato.

Cria-se, portanto, um incentivo econômico para que o contratado seja mais eficiente sob o ângulo da sustentabilidade, o que lhe permitirá um incremento em sua remuneração. Implantar programas de gestão sustentável é um grande desafio e requer esforço significativo de todos os envolvidos, pois implica uma mudança de cultura, valores, princípios e posturas em relação ao propósito como parte de uma instituição pública e da sociedade. No entanto, a sugestão já foi proposta.

Em suma, a contratação vinculada a critérios de sustentabilidade é uma possibilidade que estimula fornecedores a adotarem práticas que se preocupem com o meio ambiente. Ao adotar esses critérios e procedimentos, a Administração do município de São Miguel do Guamá-PA estará promovendo o desenvolvimento sustentável, contribuindo para a preservação ambiental, o fortalecimento da economia local e a promoção de justiça social.

4 OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS

Licitação é procedimento administrativo prévio feito pela Administração Pública para escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 356), a licitação é o

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Desse modo, o processo licitatório deve, excetuados os casos específicos e constantes de Lei, anteceder os contratos celebrados entre a Administração Pública e um particular. Ou seja, após analisar a necessidade da Administração em adquirir determinado bem ou serviço, via de regra, haverá a necessidade de realização de licitação com o objetivo de contratar um particular capaz de fornecer tal bem ou serviço da forma mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção de fornecedores em processos licitatórios é uma etapa crucial para garantir a qualidade e a eficiência das aquisições públicas. Neste contexto, inicia-se com uma análise dos principais critérios de seleção de fornecedores para a aquisição de produtos plásticos, sendo o preço dos produtos um dos principais. Através da análise da relação custo-benefício dos produtos oferecidos pelos fornecedores, busca-se identificar como esse critério é aplicado nos processos licitatórios em São Miguel do Guamá, utilizando dados de licitações passadas para embasar a análise comparativa.

Além disso, considerando o tema do artigo sobre desenvolvimento sustentável na aquisição de produtos plásticos, também se verifica se os fornecedores avaliados levam em consideração aspectos ambientais em suas propostas, como a utilização de materiais recicláveis, processos de produção sustentáveis e disposição correta de resíduos.

Após a análise dos processos licitatórios mais recentes para a aquisição de produtos plásticos em São Miguel do Guamá-PA, foram colhidos os dados de licitações para realizar uma análise comparativa. A seguir, tabelas de preços dos produtos adquiridos pela administração nos anos de 2022 e 2023, respectivamente:

PRODUTO	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Escorredor em plástico	81	58,00	4.698,00
Bacia de plástico 35lts	32	49,00	1.568,00
Bacia de plásticos 8lts	35	29,00	1.015,00
Colher plástica	2000	9,90	19.800,00
Pratos plásticos	1000	5,80	5.800,00
Tigelas plásticas	1000	10,00	10.000,00

PRODUTO	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Colher plástica	2.672	3,21	8.577,12
Escorredor em plástico	166	49,90	8.283,40
Tigelas plásticas	1858	7,08	13.154,64
Pratos de plástico	2073	6,50	13.474,50
Bacia de plástico 35lts	200	53,19	10.638,00
Bacia de plásticos 8lts	206	16,30	3.357,80

Fonte: Dados colhidos no mural de licitações do município, no portal do TCM (Tribunal Municipal de Contas), consultas nos termos de adjudicação das referidas licitações.

Ao analisar a evolução dos preços dos produtos plásticos ao longo do tempo, observa-se que, em alguns casos, houve uma diminuição significativa nos valores, aparentemente favorável à administração pública. Por exemplo, alguns itens fornecidos pela mesma empresa apresentaram uma redução no valor a se pagar, como o escorredor que foi fornecido por R\$ 58,00 em 2022 e passou a ser fornecido por R\$ 49,90 em 2023. No entanto, ao examinar as cotações de outras empresas para as licitações de 2023, constatou-se a existência de propostas mais vantajosas para alguns itens específicos, sendo possível adquirir produtos por valores inferiores ao contratado, o que resultaria em um custo-benefício mais baixo para a administração. Nesse sentido, seria indicado a administração realizar uma pesquisa de mercado mais eficiente, que pudesse analisar não somente valores, mas a qualidade dos produtos oferecidos.

Além disso, ao considerar o aspecto sustentável, nota-se que os produtos plásticos em questão são frágeis e propensos à deterioração rápida devido ao uso cotidiano e às temperaturas nas cozinhas, o que gera custos adicionais pela necessidade de reposições frequentes. Isso ressalta a importância de avaliar não apenas o preço inicial, mas também a durabilidade, resistência e conformidade com normas técnicas dos produtos, visando uma aquisição mais sustentável e econômica a longo prazo. É válido aduzir que a degradação de muitos plásticos sintéticos na natureza é um processo muito lento que envolve fatores ambientais, seguidos da ação de micro-organismos (Albertsson et al.,1997). Devido a essa dificuldade de degradação, os materiais plásticos geram impactos ambientais de grandes proporções, mesmo quando

destinados de forma adequada. Sendo assim, é de extrema importância que se adote abordagens para mudar este cenário, a Administração Pública poderia certificar que as empresas adotam medidas mais sustentáveis, através da exigência de certificados e normas técnicas que verifique se os produtos atendem as normas técnicas.

Sob essa ótica é possível selecionar empresas que usam materiais de mais durabilidade e que causem menor impacto ambiental, que consequentemente reduzirá o desperdício de produtos e tratará um melhor custo-benefício. Conforme destacado por Vasconcelos (1995), os custos estão relacionados não apenas à aquisição, mas também à utilização e reposição contínuas de recursos produtivos. Portanto, a compra de produtos plásticos com baixa durabilidade pode resultar em reposições frequentes, tornando-se custosa e, muitas vezes, superando a vantagem inicial de preço.

Assim, é necessário buscar um equilíbrio entre economicidade, redução de impactos socioambientais e competitividade nos processos licitatórios. A melhor proposta não se resume simplesmente ao menor preço, mas àquela que melhor atende ao interesse público, considerando aspectos como qualidade, durabilidade e sustentabilidade dos produtos adquiridos. Segundo Marcos Bliacheris a melhor proposta não é simplesmente a de menor preço, mas é aquela que melhor atende ao interesse público, considerando inclusive seus aspectos ambientais (Implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal / Teresa Villac, Marcos Weiss Bliacheris. Brasília: AGU, 2013. 53 p. il).

Para aprofundar a análise sobre a qualidade dos produtos plásticos, é essencial avaliar sua durabilidade, resistência e conformidade com normas técnicas. Ao analisar o edital do pregão eletrônico nº 042/2023, observa-se que o critério para a compra dos produtos era o menor preço por item, sendo assim, o requisito principal era a proposta com menores valores, sem considerar a avaliação da durabilidade e resistência dos produtos. No item 5 do referido edital, por exemplo, relativo ao preenchimento da proposta, não há exigência de determinação de durabilidade e resistência.

No entanto, o termo de referência, também conhecido como projeto básico, é o documento que especifica todas as necessidades da compra ou contratação, incluindo a definição do objeto e outros elementos necessários. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, inciso XXIII, aduz que é o documento necessário que deve conter parâmetros e elementos descritivos, como definição do objeto, descrição da solução, incluindo ciclo de vida, e etc. O termo de referência, anexo I do edital do pregão eletrônico nº 042/2023, estabelece, em seu item 2.7, a necessidade de investir em materiais de boa qualidade, refletindo em economia a longo prazo e reduzindo o custo de substituição constante. Além disso, o item 4 exige a apresentação

de amostra dos produtos do classificado provisoriamente em primeiro lugar, sob risco de sua proposta ser recusada.

Nessa mesma linha, é exigida a monitoração técnica para fiscalização do cumprimento das normas técnicas. Identificada qualquer inexatidão, os fornecedores serão notificados para correção em prazo determinado. Os instrumentos licitatórios do município esclarecem aos licitantes que, futuramente convocados, precisarão cumprir rigorosamente os termos do contrato, estando sujeitos a penalidades e correções. O item 7.1 do termo de referência do edital nº 42/2023 preconiza que o contrato deve ser cumprido fielmente pelas partes, e cada parte responderá pelas consequências de suas inexecuções. Por conseguinte, o item 7.7 e seus subsequentes expõem que os contratos serão fiscalizados, e, identificadas irregularidades, os fornecedores serão notificados para correção no prazo estabelecido, de modo a garantir a execução do contrato de forma legal.

A Lei nº 12.305/2010 estabelece parâmetros de avaliação que vão analisar desde o pré-processamento até o descarte. Essa normativa, que estabelece normas de regulação estatal, define o que é correto e pode auxiliar o gestor na análise do ciclo de vida de alguns produtos, promovendo um justo cotejamento entre atividades econômicas e preservação ambiental, como a necessidade da logística reversa ou a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. A logística reversa é um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, Lei nº 12.305/2010).

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica é o documento que comprova a aptidão do licitante em fornecer tal produto, seguindo normas e especificações técnicas do objeto. Nos editais licitatórios do município em análise, detectou-se a exigência do atestado técnico de capacidade para comprovar a aptidão para o fornecimento dos objetos com as especificações exigidas. A Lei nº 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II discorre em relação à capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, que será limitada a uma apresentação de um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, ou de um atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço semelhante para fins de contratação, além de certidões ou atestados emitidos regularmente pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional para executar serviços equivalentes ou superiores em termos de complexidade tecnológica e operacional, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta legislação.

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger. Como vimos, esse atestado funciona quase como uma “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa possui a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Em relação à experiência no mercado, que é considerada um indicativo de confiabilidade e qualidade dos fornecedores de produtos plásticos, observou-se que a administração pública não utiliza critérios específicos para aquisição desses produtos, muitas vezes licitando-os em conjunto com objetos de outra natureza. Nesse contexto, em São Miguel do Guamá-PA, não são realizados processos licitatórios exclusivos para produtos plásticos. Um exemplo disso pode ser visto nos editais nº 11/2022 e nº 42/2023, que incluem materiais de copa e cozinha, englobando pratos de vidro; colheres, garfos e facas de inox; tachos de alumínio, entre outros objetos de naturezas diversas, não sendo plásticos. Isso impossibilita a exigência de experiência específica dos fornecedores nesse mercado. Assim, a licitação é vista apenas como um mecanismo de contratação pública, voltado para selecionar a proposta mais vantajosa, sem considerar aspectos relacionados à experiência dos fornecedores no segmento de produtos plásticos.

É importante destacar a verificação da regularidade fiscal no processo licitatório como um meio de comprovar que o fornecedor cumpre e está em dia com suas obrigações legais. Nos editais de procedimentos licitatórios do município de São Miguel do Guamá-PA, a regularidade fiscal, social e trabalhista do fornecedor é um critério fundamental. O licitante deve comprovar sua inscrição no cadastro de pessoa jurídica, bem como demonstrar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além disso, é necessário atestar a adimplência com a Justiça Trabalhista e cumprir outras regularidades fiscais exigidas.

Dos editais analisados, nenhum apresenta cláusulas que busquem o desenvolvimento nacional sustentável, tampouco mencionam, na descrição de seus itens, algum benefício ambiental. Os editais de compras de produtos plásticos analisados não possuem informações quanto ao descarte correto desse material após o uso. Para esse tipo de material, é imprescindível estabelecer critérios para a Logística Reversa (LR), que foi instituída em 2010 pela Lei 12.305, na Política Nacional de Resíduos Sólidos, inciso III, artigo 8º do capítulo III.

Posto isso, pode incluir-se cláusulas nos editais para aquisição de produtos plásticos, com exigência de produtos sejam produzidos com materiais reciclados ou que atendam normas ambientais específicas pela legislação vigente, é válido também que seja incluído informações

nos Editais, com os benefícios que serão acarretados por tais exigência, com intuito de estimular os licitantes.

Nas palavras de Vieira (2018, p. 23):

Em outras palavras, o consumo sustentável só se estabelece quando a cadeia produtiva é estimulada a produzir seus produtos de forma igualmente sustentável. Neste particular, a desoneração fiscal – tributação ambientalmente orientada – juntamente com a contratação pública, igualmente, ambientalmente orientada pode instrumentalizar a mitigação dessa falha de mercado, fomentando os setores produtivos a oferecer a escalabilidade necessária de bens e serviços sustentáveis, tornando os preços ofertados atrativos para um patamar de consumo socialmente mais abrangente. Trata-se do alinhamento do papel do Estado, enquanto ente consumidor, agente econômico, ente regulador e, em última instância, elemento garantidor do bem-estar coletivo e do desenvolvimento social.

Consequentemente, vê-se que a Administração precisa estimular os setores produtivos e fornecedores para que haja um alinhamento entre o Estado e o fornecedor. Como aduz o autor André Vieira, o consumo sustentável é uma prática que só se firma quando há uma cadeia favorável.

Além disso, cabe ressaltar a questão relacionada à verificação da regularidade fiscal no processo licitatório, visto que é um meio de comprovar que o fornecedor cumpre e está em dia com suas obrigações.

No que tange aos editais de procedimentos licitatórios no município de São Miguel do Guamá-PA, tem-se como critério a regularidade fiscal, social e trabalhista do fornecedor. O licitante deverá comprovar sua inscrição no cadastro de pessoa jurídica, além de demonstrar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atestar adimplência com a Justiça Trabalhista, e cumprir demais regularidades fiscais exigidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a degradação do meio ambiente tem atingido índices alarmantes. As últimas décadas demonstram que a ação inconsequente e a omissão do homem comprometem não apenas as gerações futuras, mas já apresentam consequências nefastas para a sociedade atual.

Nesse cenário de preocupação com a preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado, que atenda às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações administrativas torna-se um importante mecanismo público para a promoção de práticas de preservação ambiental.

A previsão do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 14.133/2021, como princípio das contratações públicas e objetivo do processo licitatório, consolidou uma mudança de paradigma no comportamento da Administração Pública brasileira. Concretiza-se, assim, o caráter extra econômico e a função regulatória do procedimento licitatório e das contratações públicas. A busca pelo desenvolvimento sustentável ganha destaque com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, em diversos dispositivos, de mecanismos para assegurar a contratação da proposta mais sustentável.

À luz do exposto, ao incluir critérios ambientais nas licitações públicas, o Estado cria um instrumento de ação positiva que integra requisitos sociais e ambientalmente relevantes nos processos licitatórios. Isso possibilita, ainda que não de maneira imediata, a eficácia de boas práticas de sustentabilidade, reduzindo impactos ambientais e propiciando uma melhor qualidade de vida humana.

A adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas é crucial para influenciar positivamente a qualidade dos bens e serviços adquiridos, impactando diretamente o comportamento das empresas, consumidores e toda a cadeia produtiva. Tal iniciativa assegura práticas responsáveis nos aspectos ambiental, econômico e social ao longo do ciclo de vida dos produtos adquiridos pela Prefeitura de São Miguel do Guamá-PA. A integração de critérios como certificações ambientais, utilização de materiais reciclados, gestão adequada de resíduos e processos de produção sustentáveis não apenas visa o cumprimento das normativas ambientais vigentes, mas também promove um mercado mais consciente e ético.

A seleção de fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis é uma medida estratégica para mitigar o impacto ambiental da cadeia produtiva. Esses fornecedores não apenas adotam materiais e processos de produção sustentáveis, mas também incentivam inovações que reduzem a pressão sobre os recursos naturais.

Portanto, é fundamental concretizar a prática das licitações sustentáveis para fomentar e influenciar o uso mais eficiente e racional dos recursos naturais, garantindo a eficácia jurídica e social das políticas públicas de preservação do meio ambiente, como previsto nas leis. O estímulo a ações sustentáveis promove uma nova forma de gestão administrativa, eficiente e responsável, consolidando o dever do Estado em concretizar valores e contribuir para um desenvolvimento equilibrado e duradouro. Esse compromisso atende às necessidades presentes da sociedade e protege os recursos naturais para as futuras gerações, promovendo um modelo econômico mais sustentável e responsável (Braz, 2015; Oliveira e Santos, 2015).

Incluir critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios de São Miguel do Guamá-PA é um desafio que apresenta obstáculos. Cabe ao Estado adotar medidas de política ambiental

para minimizar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos provocados pela atividade econômica, utilizando instrumentos econômicos, regulatórios ou de comunicação.

REFERÊNCIAS

AKERMAN, Marco; FREITAS, Osvaldo de. Pesquisa Nacional sobre Acesso, Utilização e Promoção do Uso Racional de Medicamentos (PNAUM): avaliação dos serviços de atenção farmacêutica primária. **Revista de saúde pública**, p. v. 51, suplemento 2: 4s, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/YZNTwhywfJsNHjKfXSgJJdK/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ALBERTSSON, Ann Christine. et al. Degradation product pattern and morphology changes as means to differentiate abiotically and biotically aged degradable polyethylene. **Polymer**, v. 36, n. 16, p. 3.075-3.083, 1995.

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 207 a 236, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/16072>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BARBI, Lucas et. al. Antidepressivos, ansiolíticos, hipnóticos e sedativos: uma análise dos gastos em Minas Gerais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 29, n. 4, p. e290407, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Fwvdt79jynKYLvLbqB9Sggy/?format=html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Betioli, Luciana Stocco (2012). A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. Programa Gestão Pública e Cidadania.

BIM, Eduardo Fortunado. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 9, n. 108, p. 27-49, dez. 2010.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações sustentáveis: o uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BLIACHERIS, Marcos. **O manual implementando licitações sustentáveis na administração pública federal**. Brasília: AGU, 2013

Carta da Terra. [s.d.]. Disponível em: <Fonte: <http://www.abra144.com.br/ecoredes/numero2/terra.htm>> Acesso em: 24 de setembro de 2023.

CHARONIS, GEORGE-KONSTANTINOS. degrowth, steady state economics and the circular economy: three distinct yet increasingly converging alternative discourses to economic growth for achieving environmental sustainability and social equity. in: world

economic association sustainability conference. 2012. artigo de evento: economia circular: para além do reaproveitamento de resíduos

Constituição federal de 1988, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DA SILVA TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI, Renato Cader (ED.). **Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis**. [s.l.] Revista do Serviço Público Brasília 63 (2), 2012. v. 2
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011, p. 356.

dos Santos, B. C. S. C. M. de O. L. M. L. (jan/fev 2015). Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*, p. 195. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/rybgWdNfqmncMdXp6rZ4r9g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de outubro de 2023

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, [S. l.], v. 260, p. 231-254, maio/ago. 2012.

GHISELLINI, Patrizia; CIALANI, Catia; ULGIATI, Sergio. A review on circular economy: the expected transition to a balanced interplay of environmental and economic systems. *Cleaner Production*, v. 114 (15), p. 11-35, Feb. 2016.

GUEDES, Rita de Cassia. **Responsabilidade Social e cidadania empresarial: conceitos estratégicos para a empresa face a globalização**. Dissertação (Mestrado em administração) São Paulo: PUC, 2000.

Lei de licitações, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc#:~:text=O%20Portal%20Nacional%20de%20Contrata%C3%A7%C3%B5es,Lei%20n%C2%BA%2014.133%2C%20de%202021>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.
Lei nº12.305, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

MELLANBY, Keneth. **Biologia da poluição**. 2ª ed, Editora Uuniveridade de São Paulo, SP, 1982

NETO, Francisco P. De Melo; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: O Caso Brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

REIS, Luciano Elias. **Inovações legislativas nas contratações administrativas para a incrementação da responsabilidade socioambiental por intermédio do fomento da pesquisa científica e tecnológica**. In: Seminário Ítalo-Brasileiro, 2011, Curitiba. Anais do I Seminário Ítalo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos fundamentais,

Desenvolvimento e Sustentabilidade e VI Evento de weIniciação Científica UniBrasil 2001. Curitiba: Negócios Públicos, 2011. p. 115-146.

RIBEIRO, Maisa de Souza; BONFANTE, Talia Manceira; GOMES, Carla Cristina Martoni Pereira; CIOFFI, José Leandro. Responsabilidade socioambiental no setor de papel e celulose. In: Anais... XXXIII Encontro da Anpad, São Paulo– SP. 19 a 23 de setembro de 2009.

VASCONCELOS, Luis Antonio Teixeira. Aspectos da gestão estratégica de custos: principais questões conceituais e prática. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CUSTOS: a gestão de custos e os sistemas de custeio diante dos desafios da qualidade e da produtividade, 4., 16 a 20 de outubro de 1995, Campinas. Disponível em: <http://www.liboligi.unicamp.br>. Acesso em: 16 abril de 2024.

VELEVA, Vesela; BODKIN, Gavin; TODOROVA, Svetlana. The need for better measurement and employee engagement to advance a circular economy: Lessons from Biogen’s “zero waste” journey. **Journal of Cleaner Production**, v. 154, p. 517-529, 2017.

VIEIRA, André Luis. AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NA REALIDADE BRASILEIRA. **Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)**, p. 23, 2018. Disponível em: http://www.academia.edu/12121685/Contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas_sustent%C3%A1veis_na_realidade_brasileira Acesso em: 16 de abril de 2024.

.